



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205123 - MG (2018/0323672-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878**
: **RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512**
RECORRIDO : **LILIANE SILVA MIRANDA MARTINS**
ADVOGADOS : **GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095**
: **ANNA CLAUDIA PEIXOTO MOREIRA E OUTRO(S) -**
: **MG112832**
: **GUSTAVO PEIXOTO MOREIRA - MG128927**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. DILATÓRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a legitimidade de poupadores para executar sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC, sem necessidade de vínculo associativo.

2. É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 948.

3. Quanto à dilação de prazo para a emenda à inicial, a jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece essa possibilidade "após a apresentação da contestação, desde que não acarrete a alteração da causa de pedir ou do pedido, por se tratar de prazo dilatório, e não peremptório" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.774/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020). Tema Repetitivo 321/STJ.

4. A suspensão do processo não se justifica, pois não há decisão que determine o sobrestamento das demandas relacionadas à matéria.

5. A execução de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários deve ser precedida de liquidação para apurar a titularidade do crédito e o montante devido, conforme precedentes do STJ.

Recurso conhecido em parte e provido em parte para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205123 - MG (2018/0323672-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878**
: **RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512**
RECORRIDO : **LILIANE SILVA MIRANDA MARTINS**
ADVOGADOS : **GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095**
: **ANNA CLAUDIA PEIXOTO MOREIRA E OUTRO(S) -**
: **MG112832**
: **GUSTAVO PEIXOTO MOREIRA - MG128927**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. DILATÓRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a legitimidade de poupadores para executar sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC, sem necessidade de vínculo associativo.
2. É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 948.
3. Quanto à dilação de prazo para a emenda à inicial, a jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece essa possibilidade "após a apresentação da contestação, desde que não acarrete a alteração da causa de pedir ou do pedido, por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.774/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020). Tema Repetitivo 321/STJ.

4. A suspensão do processo não se justifica, pois não há decisão que determine o sobrestamento das demandas relacionadas à matéria.

5. A execução de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários deve ser precedida de liquidação para apurar a titularidade do crédito e o montante devido, conforme precedentes do STJ.

Recurso conhecido em parte e provido em parte para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a liquidação de sentença.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos termos da seguinte ementa (fl. 239):

APELAÇÃO CÍVEL-CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PLANO VERÃO- ACP - IDEC VS BB -LEGITIMIDADE E EXIGIBILIDADE - PRESENTES - LIQUIDAÇÃO - INTEGRADA À FASE EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO -INOCORRÊNCIA - MÉRITO DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO /LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA EMENDA À INICIAL - POSSIBILIDADE.

Todos os poupadores que mantinham conta junto ao Banco do Brasil em janeiro/1989 ou seus sucessores podem executar a sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a incidência de 42,72% no cálculo de reajuste dos valores depositados.

Desnecessário desdobramento em fase pré-executiva e realização de perícia para liquidação quando a titularidade do crédito e o valor devido possam ser apurados com base em dados constantes em documento comum às partes da ação individual e mediante realização de simples cálculos aritméticos.

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos. o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

O mérito do provimento jurisdicional em execução /liquidação não pode ser objeto de rediscussão na fase de cumprimento/liquidação da sentença, por força da coisa julgada.

É prorrogável o prazo legal para emenda à inicial (art. 284 do antigo CPC/1973, corresponde ao art. 321 do atual CPC/2015).

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 17, 485, VI, 1.035 e 1.036, todos do CPC, além dos arts. 95, 97 e 98 da Lei n. 8.078/1990, bem como dissídio jurisprudencial.

O Banco do Brasil S.A. argumenta que a recorrida não possui legitimidade ativa para executar a sentença coletiva, pois não é associada ao IDEC e não outorgou autorização expressa para tal execução, conforme exigido pela jurisprudência do STF.

Aduz a ausência de condição da ação, pois a recorrida não possui título líquido, certo e exigível, uma vez que não é beneficiária da sentença civil pública. Solicita a suspensão do processo executivo, argumentando que a execução está fundada em título irregular, o que pode levar à extinção da ação caso o recurso especial seja acolhido

Destaca a necessidade de suspensão do processo devido à multiplicidade de recursos sobre a mesma questão de direito, até que haja uma decisão definitiva sobre a matéria, conforme determinação do STJ.

Alega que a recorrida não comprovou o dano individual sofrido, valendo-se apenas da condenação genérica da ação civil pública, o que requer um processo de liquidação para apurar a quantia devida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278-279), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 281-284), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 287-325).

Este relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 407).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, no que tange aos arts. 1.035 e 1.036 do CPC, a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto à legitimidade ativa dos poupadores, o recurso não tem êxito.

É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação

na qualidade de substituta processual. A legitimidade decorre da própria abrangência subjetiva da decisão coletiva, não estando condicionada ao vínculo associativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 948, firmou o entendimento de que:

Em ação civil pública proposta por associação, atuando como substituta processual dos consumidores, têm legitimidade para liquidar e executar a sentença todos os beneficiários da decisão favorável, independentemente de serem filiados à entidade autora.

Tendo em vista que o acórdão recorrido, no ponto, adotou o entendimento desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

No que se refere à suspensão do processo, não há fundamento para o sobrestamento da presente demanda. Isso porque o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE n. 1.101.937/SP, revogou a decisão que havia determinado a suspensão nacional dos processos relacionados à matéria. Além disso, o Ministro Jorge Mussi também revogou o efeito suspensivo que havia sido concedido ao recurso extraordinário interposto nos autos do EREsp n. 1.319.232/DF.

Com relação aos efeitos *erga omnes* da sentença proferida em ação civil pública, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao alcance territorial do título judicial coletivo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.101.937/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (Tema 1.075), determinando a suspensão de todos os processos no país que tratassem da aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

Posteriormente, ao julgar o mérito do recurso, a Suprema Corte negou-lhe provimento e firmou a seguinte tese com repercussão geral:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Em razão desse entendimento, nas fases de liquidação ou cumprimento individual da sentença coletiva, não se aplica a restrição territorial contida no art. 16 da Lei 7.347/1985. Assim, o cumprimento da sentença poderá ser promovido por qualquer beneficiário, independentemente de seu domicílio coincidir ou não com o foro em que foi proferida a decisão judicial.

Por fim, quanto à dilação de prazo para a emenda à inicial, a jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece essa possibilidade "após a apresentação da contestação, desde que não acarrete a alteração da causa de pedir ou do pedido, por se tratar de prazo dilatório, e não peremptório" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.774/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 321/STJ: "O prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz".

A propósito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15

2. O prazo do art. 284 do CPC/73 não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do CPC/73. Incidência da Súmula 83 /STJ.

3. No caso, diante do contexto fático-probatório da demanda, entendeu a Corte de origem que não houve desídia na condução do feito, motivo pelo qual deveria ser autorizada a emenda extemporânea da inicial. A revisão destas conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.395/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019.)

Por fim, quanto à necessidade de liquidação da sentença, assiste razão ao recorrente.

Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a execução da sentença proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do

Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, deve ser objeto de prévio procedimento de liquidação de sentença.

Diante do caráter genérico do supracitado provimento jurisdicional, faz-se necessária a instauração de dilação probatória apta a apurar a titularidade do crédito e o montante efetivamente devido a cada poupador.

Nesse sentido, segue precedente editado pela Segunda Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeatur*) e a extensão da reparação (*quantum debeatur*). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. **O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.**

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, REPDJe 5/4/2021, DJe 10/2/2021.)

Nesse contexto, considerando-se o entendimento do STJ sobre o tema, de rigor a determinação de que o Juízo *a quo* promova a devida liquidação do julgado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a liquidação de sentença.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.123 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0323672-4

Número de Origem:

0087530722014 00875307220148130112 0112140087530 10112140087530 10112140087530001
10112140087530002 10112140087530003 10112140087530004 112140087530 87530722014
875307220148130112

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512

RECORRIDO : LILIANE SILVA MIRANDA MARTINS

ADVOGADOS : GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

ANNA CLAUDIA PEIXOTO MOREIRA E OUTRO(S) - MG112832

GUSTAVO PEIXOTO MOREIRA - MG128927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025